



## Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública  
Avenida Vicente Machado, 147, Centro - Curitiba - Paraná - CEP 80420-010  
Fones (41) 3310-7304 e 3310-7305  
E-mail: precatórios@trt9.jus.br  
Balcão Virtual: <https://www.trt9.jus.br/portal/balcaoVirtual.xhtml>

### ATO PRESIDÊNCIA Nº 207, de 25 de novembro de 2022

[Alterado pelo Ato Presidência nº 288, de 9 de agosto de 2024](#)

[Publicado no DEJT nº 4.034/2024, em 12.08.2024](#)

Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação, validação e o processamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### CONSIDERANDO

- o artigo 25, XII<sup>1</sup> e XVI<sup>2</sup>, do Regimento Interno deste Regional;
- a Resolução CNJ n. 303/2019, com alterações promovidas pela Resolução CNJ n. 448/2022, que dispõe sobre a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor;
- a Resolução CSJT n. 314/2021, editada em consonância com a Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho;
- a necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho expedirem atos normativos complementares de acordo com as peculiaridades locais, no âmbito das respectivas competências, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução CSJT n. 314/2021;
- as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 113 e n. 114/2021;
- as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na Correição Ordinária realizada no período de 12 a 16 de setembro de 2022, registradas nos autos do processo Pjecor TST – CorOrd 0000185-51.2022.2.00.0500

#### RESOLVE

**Art. 1º** A gestão e o processamento de requisições de pequeno valor e precatórios, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, observarão o contido nas Resoluções nº 303/2019 do CNJ, 314/2021 do CSJT e, quanto aos aspectos operacionais, o disposto neste Ato:

**Art. 2º** Para os fins deste Ato denomina-se:

<sup>1</sup> Cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores e as do próprio Tribunal;

<sup>2</sup> Velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho, na Região, expedindo instruções e recomendações que entender convenientes;

- I - GPrec: Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios;
- II - Terceiros Interessados (registrados em aba própria no GPrec): terceiros com créditos deduzidos da parcela do exequente, como honorários periciais e de sucumbência devidos pelo exequente e honorários advocatícios contratuais;
- III - PJe: Processo Judicial Eletrônico;
- IV - PJe1: Processo Judicial Eletrônico de primeiro grau;
- V - PJe2: Processo Judicial Eletrônico de segundo grau;
- VI - RPV: requisição de obrigação definida em lei como de pequeno valor das Fazendas Federal, Estadual e Municipais;
- VII - Ofício precatório: ofício expedido pelo Juízo da execução à Presidência do Tribunal, de forma padronizada por meio do GPrec, contendo, além das informações do art. 6º da Resolução CNJ 303/2019, os dados bancários dos beneficiários;
- VIII - RP: requisição de pagamento no GPrec, a qual dá origem a RPV ou precatório no PJe;
- IX - PJeCalc: Sistema de Cálculo Trabalhista;
- X - SIF: Sistema de Interoperabilidade Financeira;
- XI - SISCONDJ: Sistema de Controle de Depósitos Judiciais.

**Art. 3º** A gestão de precatórios e RPVs será feita por meio do GPrec.

**§ 1º** No GPrec, deverá ser emitida uma RP individual para cada beneficiário, ainda que exista litisconsórcio.

**§ 2º** Para a individualização de que trata o § 1º deverão ser consideradas autônomas as seguintes parcelas:

I — valor bruto devido ao exequente: valor líquido devido ao exequente, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contribuição previdenciária do empregado, Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), honorários periciais e de sucumbência devidos pelo exequente e honorários advocatícios contratuais;

I - valor bruto devido ao exequente, que compreende as seguintes verbas:

- a) valor líquido devido ao exequente;
- b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- c) honorários periciais e de sucumbência quando devidos pelo exequente;
- d) honorários advocatícios contratuais;
- e) contribuição previdenciária do empregado; e
- f) Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) devido pelo exequente.

(Alterado pelo Ato Presidência nº 288/2024)

- II - honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo executado;
- III - honorários advocatícios assistenciais;

IV - honorários periciais devidos pelo executado;

V - honorários do contador do Juízo;

VI - contribuição previdenciária do empregador.

~~§ 3º Os honorários periciais e de sucumbência devidos pelo exequente e os honorários advocatícios contratuais, quando destacados do montante principal nos termos do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, serão deduzidos do valor devido ao exequente e registrados na aba Terceiros Interessados do GPrec. (Renumerado pelo Ato Presidência nº 288/2024)~~

**§ 3º** Consideram-se terceiros interessados para fins de pré-cadastro no GPrec apenas os credores do exequente, notadamente: honorários periciais e sucumbenciais devidos pelo exequente e honorários advocatícios contratuais, quando destacados. (Alterado pelo Ato Presidência nº 288/2024)

**§ 4º** Os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias, cotas empregado e empregador, e o imposto de renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. (Acrescido pelo Ato Presidência nº 288/2024)

**Art. 4º** As RPVs federais e os precatórios serão processados nos autos do PJe2.

**§ 1º** A autuação no PJe2 observará a respectiva classe:

I - 1265 “Precatório”;

II - 1266 “Requisição de Pequeno Valor” para a RPV quando a devedora for a União, suas autarquias ou fundações.

**§ 2º** Os autos das classes mencionadas no § 1º tramitarão no PJe2, de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem.

**Art. 5º** As RPVs devidas pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos serão cadastradas no GPrec e processadas diretamente nos próprios autos no PJe1 pelo Juízo da execução, inclusive as medidas constritivas cabíveis, sem remessa ao Tribunal.

**Art. 6º** Este Ato não se aplica às execuções em face dos Conselhos de Fiscalização e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que realizam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas, os quais não se submetem ao regime de precatórios.

**Art. 7º** Compete às Varas do Trabalho:

I - pré-cadastrar no GPrec, individualmente por beneficiário, todas as RPs, nos termos do art. 3º;

~~II - anexar ao pré-cadastro de RP do inciso I, por meio da aba Documentos, arquivo pdf da planilha de atualização de cálculos do PJeCalc, atualizada para a data da expedição da RPV federal ou do ofício precatório, contendo a discriminação das verbas e valores devidos aos beneficiários, inclusive o demonstrativo de cálculo do imposto de renda do PJeCalc, se houver imposto a recolher;~~

II - anexar ao pré-cadastro de RP, na aba Documentos, arquivo pdf da planilha de cálculos do PJeCalc, contendo a discriminação das verbas e valores devidos

aos beneficiários, necessariamente idênticos àqueles constantes da RP, inclusive o demonstrativo de cálculo do imposto de renda do PJeCalc, se houver imposto a recolher; (Alterado pelo Ato Presidência nº 288/2024)

III - preencher todos os campos da RPV federal ou do ofício precatório, de acordo com o modelo do GPrec, inclusive os dados bancários dos beneficiários do pagamento;

IV - no caso de indicação na RPV federal ou no ofício precatório de dados bancários para pagamento a procurador, anexar arquivo pdf, na forma do inciso II, da procuração com poderes especiais para receber e dar quitação;

V - juntar ao processo originário no PJe1 a RPV federal ou o ofício precatório;

VI – intimar as partes para manifestação e, se for o caso, para fornecimento dos dados bancários e da procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, antes do envio do pré-cadastro ao Tribunal;

VII - encaminhar ao Tribunal o pré-cadastro para validação, exceto o das RPVs tratadas no art. 5º.

§1º A planilha de cálculos de que trata o inciso II será atualizada para a data do pré-cadastro da RP no GPrec, ou até o último dia do mês antecedente, desde que a data-base informada na RP corresponda àquela da atualização. (Acrescido pelo Ato Presidência nº 288/2024)

§2º Na forma do art. 14, § 1º, da Resolução CSJT 314/2021, o Juízo da execução intimará as partes quanto ao inteiro teor da RPV Federal e do ofício precatório, com prazo de 5 (cinco) dias, sendo vedada a remessa ao Tribunal antes do decurso desse prazo, anexando a respectiva certidão na forma do inciso II deste artigo. (Acrescido pelo Ato Presidência nº 288/2024)

§ 3º A exigência de intimação prévia de que trata o § 2º não se aplica às RPVs Estaduais e Municipais. (Acrescido pelo Ato Presidência nº 288/2024)

~~Art. 8º Na hipótese de verificação objetiva de ausência de dados e informações, conforme art. 7º e incisos, no momento da validação do pré-cadastro no GPrec, a Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública devolverá, independentemente de despacho, a RP à Vara do Trabalho para saneamento, mediante uso da funcionalidade “solicitar diligência” desse sistema.~~

Art. 8º A devolução da RP ao Juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados que não possam ser retificados de ofício, ou da não execução de atos que lhe competem, será feita por decisão do Presidente do Tribunal proferida no correspondente PJe2. (Alterado pelo Ato Presidência nº 288/2024)

§ 1º A RP, com a regularização dos dados, deverá ser remetida ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, quando se tratar de situação que requeira a intervenção das partes, e no prazo de 10 (dez) dias, quando a regularização depender exclusivamente de ação atribuída ao Juízo da execução. (Acrescido pelo Ato Presidência nº 288/2024)

§ 2º Não sendo possível o saneamento no prazo fixado no § 1º, o Juízo da execução justificará o excesso de prazo quando da remessa da nova RP ao Tribunal. (Acrescido pelo Ato Presidência nº 288/2024)

§ 3º Nos casos do *caput*, a autuação no PJe2 da RPV federal ou precatório será cancelada e o processo arquivado. [\(Acrescido pelo Ato Presidência nº 288/2024\)](#)

**Art. 9º** Os autos do processo originário no PJe1 permanecerão sobrestados na Vara de origem, aguardando o pagamento do débito na Presidência do Tribunal, o que será informado ao Juízo da execução para as providências de sua competência.

**Parágrafo único.** O Juízo da execução deverá comunicar à Presidência do Tribunal, prontamente, eventual incidente processual que repercuta na RPV federal ou no precatório, por mensagem de Correio Eletrônico, conforme a Política nº 20/2017 do TRT9, para a Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública ([precatórios@trt9.jus.br](mailto:precatórios@trt9.jus.br)).

**Art. 10.** Após a autuação da RPV federal ou do precatório, os valores requisitados serão atualizados pelo Tribunal, a partir da planilha de atualização de cálculos (art. 7º, inciso II), até a data do efetivo pagamento, nos termos dos arts. 21 a 25 da Resolução CNJ nº 303/2019.

§ 1º A correção, de ofício, dos cálculos pela Presidência do Tribunal abrange somente os erros materiais e não alcança, em qualquer hipótese, a análise dos critérios judiciais.

§ 2º O pedido de revisão de cálculos à Presidência do Tribunal deverá observar, sob pena de não conhecimento, o que dispõem os arts. 26 e 27 da Resolução CNJ nº 303/2019.

**Art. 11.** O Tribunal organizará mensalmente a relação das RPVs federais em ordem de recebimento, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 12.** A data de recebimento do ofício precatório pelo Tribunal será considerada para a aplicação do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal e definição da ordem cronológica instituída por exercício.

§ 1º O momento da apresentação da RP pelo Juízo da execução, a que se refere o *caput*, define o regime de pagamento, RPV ou precatório, que não se altera em razão de posterior superação dos limites decorrentes da atualização do débito.

§ 2º O recebimento do ofício precatório pelo Tribunal delimitará o prazo final de apresentação do precatório, que é improrrogável, ainda que ocorra em dia não útil, para fins de inclusão na proposta orçamentária do ente público.

§ 3º No caso de devolução do ofício precatório ao Juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados, ou quando acompanhado de planilha de atualização de cálculos em desacordo com o art. 7º, inciso II, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício precatório com as informações corretas.

**Art. 13.** Regularmente instruída a RPV federal ou o precatório, a Presidência do Tribunal determinará o seu processamento.

§ 1º Nos precatórios de responsabilidade das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, o despacho da Presidência terá força de ofício requisitório e a ciência do ente devedor se dará via sistema ou por meio de publicação no Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

§ 2º O disposto no §1º aplica-se às RPVs devidas pela Fazenda Pública Federal, administração direta e indireta.

§ 3º Os recursos financeiros para a quitação de RPVs e precatórios de responsabilidade da União, administração direta e indireta, regularmente instruídos, serão obtidos na forma definida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 4º Não constando da RP o destaque dos honorários contratuais, na forma do § 3º do artigo 3º, a decisão que determinar o processamento do precatório facultará ao advogado requerê-lo, desde que cumprido o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. [\(Acrescido pelo Ato Presidência nº 288/2024\)](#)

**Art. 14.** Na lista de ordem cronológica dos precatórios, publicada no portal eletrônico do Tribunal, não serão divulgados dados que permitam a identificação do beneficiário, inclusive o número do processo judicial.

**Art. 15.** Caso identifique beneficiário com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, a Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública certificará nos autos do precatório e os fará conclusos à Presidência do Tribunal, para deliberação acerca do pagamento previsto nos arts. 25 e 49 da Resolução CSJT nº 314/2021.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* será gradual, na medida em que o GPrec for alimentado com informações relativas a novos processos ou mediante a migração de dados a partir do acervo processual pré-existente.

§ 2º A busca ativa pela secretaria não desonera a parte de, querendo, apresentar o seu requerimento à Presidência do Tribunal, nos autos do precatório no PJe2.

**Art. 16.** Realizado o aporte de recursos financeiros para o pagamento da RPV ou do precatório, a disponibilização de valores ao beneficiário deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

§ 1º Em pagamento proveniente de acordo direto previsto no art. 53 da Resolução CSJT nº 314/2021, o prazo máximo de que trata o *caput* será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os prazos indicados neste artigo compreendem os procedimentos executados pela Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública e Presidência do Tribunal, até a efetiva disponibilização de valores ao beneficiário pelo banco depositário.

§ 2º-A A data de repasse do recurso financeiro pelo ente ou entidade devedora será certificada nos autos do precatório, no PJe2, quando do despacho autorizativo de pagamento. [\(Acrescido pelo Ato Presidência nº 288/2024\)](#)

§ 3º Após expedida a ordem de pagamento, se houver a constatação de que o tempo despendido pelo banco depositário compromete a liberação do valor aos beneficiários no prazo previsto no *caput* e § 1º, tal situação deverá ser submetida prontamente à Presidência do Tribunal para deliberação.

**Art. 17.** O pagamento de precatório será processado exclusivamente pela Presidência do Tribunal, consoante os arts. 15, alínea g, e 24 da Resolução CSJT nº 314/2021.

~~§ 1º Se houver depósito no Juízo da execução, o valor deverá ser transferido para conta judicial vinculada ao precatório, à disposição da Presidência do Tribunal.~~

§ 1º Se houver depósito no Juízo da execução para pagamento do precatório expedido, o valor deverá ser transferido para conta judicial vinculada ao precatório, à disposição da Presidência do Tribunal. (Alterado pelo Ato Presidência nº 288/2024)

§ 1º-A O depósito para pagamento referido no § 1º não se confunde com o depósito recursal de que trata o § 1º do artigo 899 da CLT, cuja destinação será objeto de decisão pelo Juízo da execução. (Acrescido pelo Ato Presidência nº 288/2024)

§ 2º A Presidência do Tribunal adotará providências para que as ordens de pagamento eletrônicas, os alvarás emitidos no SIF ou SISCONDJ, nos pagamentos de precatórios, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário ou de procurador com poderes especiais para receber e dar quitação indicada pelo Juízo da execução no ofício precatório ou na RPV federal.

§ 3º Nos precatórios constituídos antes da publicação deste Ato, a Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública intimará o beneficiário para indicar os dados bancários nos autos e juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, em caso de pagamento a procurador.

§ 4º Os valores relativos aos honorários do contador do Juízo serão transferidos para a conta bancária registrada no Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho do SIGEO-JT.

**Art. 18.** A RPV federal e o precatório com tramitação no PJe2 serão arquivados pelo Tribunal após a respectiva quitação.

§ 1º O pagamento do precatório será informado ao Juízo da execução, por meio eletrônico, para as providências que lhe competem.

§ 2º O arquivamento dos processos judiciais no PJe1, após a quitação dos precatórios, se dará no Juízo da execução.

**Art. 19.** O acervo pré-existente de processos no local “Divisão de Precatórios” no PJe1 será migrado gradualmente para o PJe2, pela Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública - SECEF.

§ 1º Com a migração de que trata o *caput*, o Juízo da execução, ao recepcionar os autos do processo originário (PJe1), deverá verificar eventual incidente processual passível de repercussão no precatório e, se for o caso, comunicar à Presidência do Tribunal, mediante Correio Eletrônico, nos termos da Política nº 20/2017 do TRT9, para a SECEF ([precatórios@trt9.jus.br](mailto:precatórios@trt9.jus.br)).

§ 2º O Juízo da execução deverá enviar, também na forma do § 1º, o demonstrativo do cálculo do imposto de renda do PJeCalc, individualizado, quando for o caso.

§ 3º A ausência de indicação de imposto de renda pelo Juízo da execução

pressupõe inexistência de imposto a recolher.

**Art. 20.** Revogam-se as normas contrárias a este Ato, especialmente a Instrução Normativa nº 1, de 05 de abril de 2021, e o Ato nº 53, de 12 de abril de 2021, ambos da Presidência deste Tribunal.

**Art. 21.** Este Ato entra em vigor no próximo dia 9 de dezembro.

Curitiba, 25 de novembro de 2022.

**ANA CAROLINA ZAINA**  
Desembargadora Presidente do TRT da 9ª Região

Consolidação do Ato Presidência nº 207, de 25 de novembro de 2022, e Ato Presidência nº 288, de 9 de agosto de 2024, por:

Vanderlei Crepaldi Peres  
Diretor da Secretaria de Conciliação e  
Execução em Face da Fazenda Pública  
TRT da 9ª Região